

demais actos inerentes à actividade bancária» nos termos do RJCAM (cfr. art. 1.º deste mesmo Regime). Por sua vez, o art. 27.º, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 230/95, identifica as operações de crédito agrícola relevantes para efeitos do RJCAM. Como se vê pela leitura do n.º 1 do art. 28.º, em regra «as caixas agrícolas realizam as suas operações de crédito com os respectivos associados».

No entanto, e na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 102/99, o n.º 2 do art. 28.º permitia que o Banco de Portugal autorizasse as caixas agrícolas que cumprissem «em base individual, as regras prudenciais fixadas ao abrigo do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras» a «realizar operações de crédito com não associados» dentro dos limites que fossem fixados pelo Banco de Portugal.

Também este regime foi alterado. Por um lado, as operações com não associados mencionadas no preceito em causa já não necessitam de autorização do Banco de Portugal se realizadas por caixas agrícolas que cumpram «em base individual» as aludidas regras prudenciais do art. 99.º do RGICSF. Por outro lado, o próprio RJCAM fixa agora o limite para tais operações: até 35% do activo líquido da caixa agrícola. De acordo com o n.º 3 do art. 28.º, esse limite pode ser elevado até 50% mediante autorização do Banco de Portugal. Contudo, isso só pode acontecer «em casos excepcionais, devidamente justificados, tendo em conta, nomeadamente, o nível de captação de depósitos e a capacidade e limitações ao crescimento e eficiência das caixas agrícolas» e «mediante proposta da Caixa Central no caso das caixas agrícolas associadas».

O que se acaba de dizer deve ser ainda tido em conta para a análise do novo teor dos n.ºs 6 e 7 do art. 36.º-A RJCAM, artigo este que tinha sido introduzido pelo Decreto-Lei n.º 230/95 e já alterado pelo Decreto-Lei n.º 320/97. É que o Decreto-Lei n.º 142/2009 tornou possível que «operações de crédito com finalidades distintas das previstas no artigo 27.º» sejam realizadas pelas caixas agrícolas sem necessidade da autorização do Banco de Portugal anteriormente necessária e «até ao limite de 35% do valor do respectivo activo líquido» (limite que, assim, já não está dependente de instruções do Banco de Portugal).

As alterações referidas não eliminam totalmente uma ausência no sistema jurídico português: a de um regime para cooperativas de crédito fora do âmbito agrícola: chamando a atenção para este aspecto, RUI NAMORADO, *Cooperatividade e direito cooperativo. Estudos e pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 93.

No que diz respeito ao exercício da actividade das caixas agrícolas através de agências, vemos que também são alargadas as competências da Caixa Central, tendo em conta o anterior regime para a instalação de delegações. O que se extrai da nova redacção do art. 13.º RJCAM é que aquelas agências podem ser instaladas na área de acção da caixa agrícola ou em município limítrofe em que não exista outra caixa agrícola em funcionamento mediante autorização da Caixa Central (quanto às caixas agrícolas suas associadas) ou do Banco de Portugal (nos restantes casos), enquanto a instalação de delegações carecia sempre de autorização do Banco de Portugal.

Relativamente à Caixa Central, para além de pequenas alterações impostas pela revogação de vários artigos, verificou-se uma ampliação do âmbito das suas actividades. Com efeito, o n.º 3 do art. 50.º RJCAM veio permitir que a Caixa Central conceda crédito e pratique os «demais actos inerentes à actividade bancária» agora «nos mesmos termos autorizados aos bancos». Não era isso que acontecia antes relativamente a várias actividades desenvolvidas pela Caixa Central (cfr. o n.º 2 do agora revogado art. 58.º, na redacção dada anteriormente pelo Decreto-Lei n.º 230/95, diploma que, é certo, aditou ainda o art. 60.º-A, do qual resultava que o Banco de Portugal podia autorizar a Caixa Central a alargar a sua actividade).

Mencione-se também que o n.º 5 do art. 55.º RJCAM tornou claro que a assembleia geral ordinária da Caixa Central deve reunir obrigatoriamente duas vezes por ano: uma, até 31 de Maio, para «deliberar sobre o relatório de gestão e as contas consolidadas do exercício anterior, a proposta de aplicação de resultados e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Caixa Central»; outra, até 31 de Dezembro, «para deliberar sobre o plano de actividades e o orçamento da Caixa Central e o plano de actividades do sistema integrado do crédito agrícola mútuo para o exercício seguinte».

Cooperativismo e Enomía Social, nº 32 (2009-2010), pp. 273-277

A BOLSA DE VALORES SOCIAIS **Breve apresentação**

Deolinda APARÍCIO MEIRA

Professora Adjunta da Área Científica do Direito do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto

1. Apresentação da Bolsa de Valores Sociais

A Bolsa de Valores Sociais (*BVS*), criada em Portugal em Novembro de 2009, foi a primeira a constituir-se na Europa e a segunda no mundo, a seguir à do Brasil.

A *BVS* foi criada pela *Atitude – Associação para o Desenvolvimento do Investimento Social*, que foi também a criadora no Brasil, em 2003, da primeira Bolsa de Valores Sociais do Mundo, a *BVS&A* (Bolsa de Valores Sociais e Ambientais) para a *BM&FBOVESPA* — a Bolsa de Valores do Brasil. A *BVS&A*, no Brasil, foi adoptada como «estudo de caso» pela UNESCO, passando a ser um modelo recomendado, pela ONU, para todas as bolsas de valores do mundo, no âmbito do Programa *Global Compact*. No caso português, esta iniciativa nasceu dentro da rede *Euronext*, podendo vir a funcionar como modelo para as demais Bolsas de Valores Europeias, membros daquela rede.

Afirmando-se como promotora da *responsabilidade social da empresa*, a *BVS* surgiu numa óptica completamente inovadora, assentando na ideia do investimento em organizações do Sector da Economia Social e enquadrando-se no contexto de uma bolsa de valores.

De facto, replicando o ambiente de uma bolsa de valores, o seu objectivo será o de facilitar o encontro entre organizações da sociedade civil criteriosamente seleccionadas — com trabalhos relevantes e resultados comprovados nas áreas da Educação e do Empreendedorismo — e

investidores sociais (doadores) dispostos a apoiar essas organizações através da compra das suas «acções sociais».

Nos termos do Regulamento da *BVS* (www.bvs.org.pt.) este apoio a organizações da sociedade civil será interpretado, não sob a óptica da filantropia e da caridade, mas sim sob a perspectiva de um investimento que deverá gerar um novo tipo de lucro: o «lucro social».

Daí que o processo de candidatura e de selecção de projectos da *BVS* seja conduzido de forma a assegurar que os projectos seleccionados sejam capazes de oferecer respostas efectivas aos mais urgentes problemas sociais e permitam a obtenção de resultados concretos em prol das comunidades beneficiadas. Neste contexto, o desafio que se coloca à *BVS* será o de identificar e apoiar projectos que interrompam um ciclo de pobreza e eliminem uma situação de vulnerabilidade social.

As organizações e os projectos cotados são apresentados no endereço electrónico da *BVS*, podendo o investidor social escolher o projecto que mais se adequa ao seu conceito de «investimento social». Cada «acção social» valerá um euro e a aquisição mínima será de dez acções, podendo o investidor social determinar o valor que pretende adquirir em acções sociais, sendo que a totalidade dos recursos obtidos com a venda das acções sociais serão transferidos para o projecto cotado, não se procedendo a qualquer dedução a título de comissão ou custos.

2. As organizações admitidas a cotação na *BVS*

As organizações da Sociedade Civil admitidas a cotação na *BVS* serão «organizações não governamentais cuja constituição jurídica se traduz na forma de associação sem fins lucrativos ou em que tendo fins lucrativos, esse lucro é integralmente revertido para o objectivo social da organização e em benefício dos associados e da comunidade onde actua». São diversas as formas jurídicas que tais organizações poderão assumir, nomeadamente, Instituições Particulares de Solidariedade Social ou organizações legalmente constituídas como sejam: Associações, Cooperativas, Fundações, Instituições de Desenvolvimento Local, Misericórdias, Museus, Organizações Não Governamentais para o Desenvolvimento ou Associações Mutualistas. Serão privilegiadas as organizações da Sociedade Civil que não sejam mantidas exclusivamente com recursos públicos ou administradas por órgãos da Administração Pública, ou que não sejam mantidas exclusivamente por apenas uma empresa, grupo ou fundação empresarial privada.

Ainda que o Regulamento não o mencione expressamente, dada a caracterização nele feita, estaremos a falar de entidades que se enquadram no chamado «Sector da Economia Social», o qual tem vindo a afirmar-se como um *pólo de utilidade social*, entre o sector privado e o sector público, procurando encontrar soluções para problemas tão relevantes como o desemprego maciço de longa duração, a exclusão social, o bem-estar no meio rural e nas zonas urbanas degradadas, a saúde, a educação, a qualidade de vida da população reformada, o crescimento sustentável, entre outros.

A *BVS* integrar-se-á numa dinâmica de estímulo à *economia social*, afirmando-se como um importante elemento impulsionador desta, permitindo que as organizações nela cotadas obtenham os recursos financeiros indispensáveis à prossecução das respectivas actividades, permitindo-lhes, deste modo, fazer frente à crise de sustentabilidade que afecta aquele sector.

3. O conceito de investidor social

Nos termos do Glossário disponibilizado pela *BVS*, o investidor social será um «doador», entendendo-se por investimento social «o dinheiro doado pelo investidor social aos projectos cotados». O investidor social adquirirá acções sociais, as quais, nos termos do referido Glossário, serão unidades de doação estabelecidas pela *BVS*, na mesma lógica do mercado de capitais cujas empresas cotadas emitem acções para serem adquiridas por investidores. Na *BVS* cada acção social terá o valor de 1 euro e a aquisição mínima será de 10 acções, tal como já foi referido.

Juridicamente, este investimento será, portanto, uma doação, ou seja, à luz do art. 940.º do *Código Civil* estaremos perante um contrato pelo qual uma pessoa (o investidor social), por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa. Como afirmam PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, «forçoso é, para haver doação, que a atribuição patrimonial seja gratuita, e que não exista, portanto, um correspectivo de natureza patrimonial» (*Código Civil Anotado*, Volume II, 4.º edição revista e actualizada, Coimbra Editora, 1997, pág. 239). Contudo, na esteira do que destacam tais autores, também consideramos que poderá existir um «correspectivo de natureza moral, sem que o acto perca a sua gratuitidade». No caso da *BVS*, o investidor espera um correspectivo traduzido não num retorno financeiro, mas um novo tipo de lucro, o lucro social, entendendo-se como tal os resultados positivos para a comunidade gerados pelo projecto apoiado através da *BVS*.

Relativamente às empresas, estas, ao investirem na *BVS*, passarão a ter direito a exhibir o selo de «Investidora Social na *BVS*» nos seus materiais de divulgação. Este selo constitui aquilo a que o *Livro Verde* da Comissão sobre *responsabilidade social da empresa* chama de «rótulo social»: palavras ou símbolos apostos aos produtos que visam influenciar as decisões de compra dos consumidores mediante o fornecimento de uma garantia quanto ao impacto ético e social de um processo comercial sobre outras partes interessadas. O selo de «Investidora Social na *BVS*» certificará que os produtos ou serviços provêm de uma empresa socialmente responsável.

Para além da possibilidade de exhibir aquele rótulo social, as empresas passarão a ter destaque no endereço electrónico da *BVS*, podendo ainda contar com a assessoria da mesma *BVS* para criar campanhas especiais de mobilização interna, voluntariado, *marketing* social e outras que vão ao encontro dos seus objectivos de sensibilização de colaboradores e de imagem junto dos seus *stakeholders*.

4. As exigências em matéria de transparência e de governação que recaem sobre as organizações cotadas na *BVS*

A «cotação em Bolsa» implica, nos termos do Glossário da *BVS*, que a empresa, ao negociar as suas acções sociais na Bolsa de Valores, assume compromissos de transparência e governança.

Daí que, nos termos do Regulamento (ponto 10 – Acompanhamento dos Projectos), as Organizações da Sociedade Civil com projectos cotados na *BVS* se comprometam a manter actualizadas as informações sobre a evolução dos seus projectos, a fornecer o Plano de Aplicação dos recursos para cada solicitação de transferência de verbas, bem como relatórios trimestrais técnicos e financeiros.

A *BVS* pode, em qualquer momento, realizar uma auditoria junto da Organização da Sociedade Civil que, para o efeito, se obriga a colocar à disposição todos os registos e documentos relativos ao projecto cotado. Além disso, a *BVS* disponibilizará na página da *Internet* as informações necessárias para que os investidores sociais acompanhem a evolução dos seus investimentos sociais.

O incumprimento destas condições por parte das organizações cotadas dará causa à imediata suspensão da transferência de recursos e à exclusão do projecto da *BVS*.